



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório.

**TOMADA DE PREÇOS Nº** 0410.01/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE JABURU E DA ESTRADA QUE LIGA A LOCALIDADE DE JABURU À LOCALIDADE DE CAETANO NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL.

### DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de GRAÇA vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta de preços.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO no dia 04 novembro de 2021, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo.

Das razões apresentadas pela recorrente: Alega que a comprovação da qualificação técnica operacional se refere a experiência da empresa que tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Desse modo entende que o motivo declarado de sua inabilitação e apresentou sim nas páginas 63 a 77/31 atendendo assim o item 4.2.5.1 do edital do edital.

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 4.2.5.1 do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é



expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

**DECISÃO:**

**CONHECER** das razões recursais interpostas pela recorrente: LIMPAX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.270.402/0001-55. para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e portanto continuidade ao processo para as demais fases.

Graça – CE, 09 de Novembro de 2021.

**SAMUEL DE CASTRO MARQUES**  
Presidente da CPL